



PARECER TÉCNICO

Assunto: Parecer técnico para subsidiar as Comissões de Finanças e Orçamento, e de Constituição Justiça e Redação, na análise e julgamento das Contas Consolidadas Anuais do Município de Paraíso do Tocantins, do exercício de 2020.

1 - RELATÓRIO

Trata-se, este instrumento, de pronunciamento deste departamento técnico para atender às consultas formuladas pelas Comissões da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, visando apresentar-lhe as informações técnicas relevantes à formulação de pareceres para nortear o devido julgamento das Contas Consolidadas Anuais de 2020 desse município, a fim de cumprir a Lei Orgânica Municipal e exercerem o poder fiscalizatório e julgador atribuído às Câmaras Legislativas pela Constituição Federal.

Com efeito, merece aqui destacar o Art. 31 da Carta Magna, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ainda nesse sentido, convém destacar o Art. 71 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as



contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No caso em apreço, trata-se das Contas Consolidadas Anuais desse Município de Paraíso do Tocantins, de responsabilidade do Prefeito Municipal, estando, pois, inserido na interpretação do inciso I do Art. 71 acima, cabendo, portanto, o julgamento final por esta casa legislativa, do Parecer Prévio da Corte de Contas Estadual, o qual possui a seguinte ementa:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 109/2023-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3926/2021
 2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
 3. Responsável(eis): JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168, MOISES NOGUEIRA AVELINO - CPF: 01082183172
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
 6. Distribuição: 6ª RELATORIA
 7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
- EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. SUPERÁVITFINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO IDEB. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES-DEA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ARRECADAÇÃO E OS REGISTROS CONTÁBEIS. DESPESAS QUE EXCEDERAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Assim, passamos adiante a discorrer cronologicamente sobre todas as análises técnicas e legais realizadas pelo TCE-TO para, ao final, opinarmos acerca do referido Parecer Prévio.

2 - DA ANÁLISE TÉCNICA DO TCE-TO

Preliminarmente cabe destacar que os processos junto ao TCE-TO há tempos já se encontram virtualizados, sendo digitalizados e disponibilizados aos interessados através do Portal Eletrônico do TCE. Desta forma, o processo nº 3926/2021 ora analisado, pode ser facilmente acessado no sitio eletrônico do TCE-TO: <https://www.tceto.tc.br/>

Passamos então a análise do referido processo e de sua tramitação naquele tribunal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



Inicialmente, em 02/12/2022, o Senhor FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU, Auditor de Controle Externo do TCE, se manifestou sobre a análise das contas consolidadas de 2020 através do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 447/2022**, elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (evento nº 8), sendo apontadas falhas e inconsistências a serem diligenciadas à Prefeitura de Paraíso do Tocantins para apresentação de esclarecidas e justificadas pelo gestor municipal.

Em seguida, foi exarado em 05/12/2022, pelo Conselheiro Relator do processo, Doutor Alberto Sevilha, o **DESPACHO Nº 1687/2022-RELT6** (evento 9) sendo ratificado os seguintes apontamentos à cargo do Prefeito Municipal e dos demais técnicos responsáveis pelas Contas Anuais:

1. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório),
2. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 40.362.392,08, representando 34,83% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (item 4.4.do relatório);
3. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 9.219.847,68, no entanto, foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx) somente no montante de R\$8.306.775,34, em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório);
4. Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve entre o total da Previsão Atualizada R\$ 115.899.569,00 com o total da Dotação Atualizada R\$139.442.424,26, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (item 5.1 do Relatório);
5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.199,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um superávit orçamentário no montante de R\$ 14.121.510,79 (14.123.709,90-2.199,11). (Item 5.1.1 do Relatório);



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



6. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 7.501,51 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);
7. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado”, no valor de R\$ 71.309.281,41, não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, no valor de R\$ 71.308.216,41, gerando uma diferença de R\$ 1.065,00, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 7.1.2.1 do Relatório);
8. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 15.565.307,11. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 15.564.242,11, apresentou uma diferença de R\$ 1.065,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);
9. Ocorre que há passivos que não foram evidenciados no Balanço Patrimonial do município em 31/12/2020, considerando a existência de Despesas de Exercícios Anteriores executadas no exercício 2021, no montante de 2.199,11. Constatou-se que o passivo está subavaliado, em decorrência de passivos ocultos, os quais serão detalhados os efeitos da sua ausência para a transparência e completa compreensão da situação patrimonial. (item 7.2.3 do Relatório);
10. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.199,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 89.652.274,39, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7. do Relatório);
11. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$2.199,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 18.431.401,59. (Item 8 do Relatório).
12. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015, 2017 e



2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório);

13. Diante do Déficit Atuarial de R\$ 65.218.704,16, esclarecer/justificar quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit. (item 10.7.2 do Relatório).

Em 08/02/2023 os responsáveis Moisés Nogueira Avelino (Prefeito Municipal) e José Ferreira de Freitas (Contador), apresentaram Defesa (Evento 14), justificando, esclarecendo e apresentando inúmeros documentos anexos visando dirimir as dúvidas e apontamentos acima listados, presentes no referido Despacho nº 1687/2022-RELT6.

Em seguida, 17/03/2023, a COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF elaborou a respectiva ANÁLISE DE DEFESA Nº55/2023 (evento 16), sendo avaliados os 13 (treze) itens apontados no DESPACHO Nº 1687/2022-RELT6 da seguinte forma: a) Não justificado: itens **3, 6, 7, 8, 10 e 11**; b) Justificado: itens **1, 2, 4, 5, 9, 12 e 13**.

Por seu turno, os autos foram levados às instâncias superiores para a análise e consequente lavratura do Parecer da Procuradoria Geral de Contas.

No evento 17 o referido processo foi analisado pela Procuradoria de Contas, que através do PARECER Nº 367/2023-PROCD, de autoria do Procurador OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, assim concluiu:

9.1. Ante o exposto, o Ministério público de Contas, por seu representante signatário, na função essencial de custos legis, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal possa:

9.1.1. Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, APROVE a Prestação das Contas Anuais Consolidadas do Município, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Sr. Moises Nogueira de Avelino, gestor à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que várias irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico foram sanadas.

9.2. RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

MANTER durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo as



eventuais oscilações financeiras e orçamentárias, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro.

OBEDECER ao princípio do planejamento, de modo haver um controle eficiente e eficaz das despesas de acordo com o planejamento anual;

EFETIVAR conferência dos registros contábeis, a fim de evitar divergências, ausência de registros, ou outras impropriedades semelhantes quanto à classificação das despesas; grifamos.

Dando sequência, os autos vieram às mãos do Conselheiro Relator que elaborou o VOTO Nº 179/2023-RELT6 (evento 20), condutor do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 109/2023-PRIMEIRA CÂMARA, sendo pontuados minuciosamente todos os aspectos técnicos e legais que nortearam a recomendação da APROVAÇÃO das referidas Contas pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas.

Nesse sentido, entendemos ser necessário aqui destacar esta análise, que constitui o cerne de todo o julgamento das Contas Consolidadas Anuais, conforme normatizado pelo próprio TCE-TO através da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013, que ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Passamos, portanto, aos principais tópicos enumerados no VOTO do eminente Relator:

8.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.2.1. Despesa com Pessoal

8.2.2. A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

8.2.3. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2020, a despesa total com pessoal do Município alcançou o valor correspondente de R\$ 61.323.837,38, representando um percentual de execução de 52,29% da receita corrente líquida, estabelecida como base de cálculo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando-se o limite constitucional. Do percentual apurado, aproximadamente 49,72% correspondem ao gasto com pessoal do Poder Executivo, e 2,56% do Poder Legislativo.

8.3. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação



8.3.1. *Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.*

8.3.2. Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 19.200.232,25, atingindo o percentual 25,73%. Logo, considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2020, o limite constitucional.

8.3.3. *Aplicação no FUNDEB – O Artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).*

8.3.4. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 14.999.612,41, equivalente a 67,96%, estando dentro do limite constitucional.

8.5. Aplicação na Saúde

8.5.1. *O Artigo 7, da Lei Complementar nº 141/2012, dispõe que o Município deve aplicar, em 2020, pelo menos 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde.*

8.5.2. O município aplicou, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 12.828.454,47, que corresponde ao percentual de 17,70% do Total das Receitas para Apuração do Limite, atendendo, portanto, ao limite constitucional, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao Artigo 77, Inciso III, dos ADCTs.

8.5.3. *Destaca-se que não houve divergência entre os índices de saúde, informados ao SICAP Contábil e SIOPS, em conformidade ao que determina o Artigo 4, Incisos VIII e IX, da Lei nº 12.527/2011.*

8.6. Repasse ao Poder Legislativo

8.6.1. *O art. 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.*

8.6.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício de 2020, foi de R\$ 5.000.000,04, equivalentes a 6,95% da receita considerada para o cálculo, ficando dentro do limite máximo de 7%, em acordo com o Artigo 29-A, da Constituição Federal.

8.7. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL



8.7.1. Do Balanço Orçamentário

8.7.1.2. O Balanço Orçamentário demonstra a gestão orçamentária do Município, confrontando a previsão das receitas com as receitas realizadas, e as despesas fixadas com as despesas executadas.

8.7.1.3. **Confrontando a receita arrecadada no valor de R\$136.347.129,40, com as despesas executadas no total de R\$ 122.223.419,50, apura-se um Superávit Orçamentário no montante de R\$ 14.123.709,90, estando de acordo ao que dispõe o art.1º, §1º, e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

8.7.3. Resultado Financeiro

8.7.3.1. O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

8.7.3.3. **Avaliando o Balanço Financeiro, verifica-se que houve consonância do saldo em espécie do Exercício Anterior, no valor de R\$ 82.872.224,04, de acordo com o Balanço de 2020, com o Saldo Em Espécie Para Exercício Seguinte, de acordo com o Balanço de 2019, em conformidade com os Artigos 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/1964.**

8.7.4. SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL

8.7.4.1. O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo representa a parte dos bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

8.7.4.2. **Constata-se que, o Município de Paraíso do Tocantins apresenta um Ativo de R\$191.639.269,27 e um Passivo de R\$ 84.575.560,04. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 107.063.709,23.**

8.7.4.3. **Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 95.859.811,70) e Passivo Financeiro (R\$ 6.205.338,20), o Município de Paraíso do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R\$89.654.473,50).**

8.8. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

8.8.1. De acordo com o Artigo 104, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

8.8.2. **Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas, no valor de R\$129.335.432,80, com as Variações Patrimoniais Diminutivas, de R\$ 110.906.230,32, apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ 18.429.202,48, em conformidade com o artigo 104, da Lei Federal nº 4.320/1964.**



8.9. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.9.1. O art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991, preceitua que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, deverá ser de vinte por cento (20%) sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços...”.

8.9.2. Constata-se, no quadro supra, que o percentual da Contribuição Patronal Própria, sob responsabilidade do município de Paraíso do Tocantins, foi de 17,16% para o Regime Próprio de Previdência Social.

8.9.3. A respeito dos valores apurados, com relação ao que fixa a Lei 2.027/2019 para o ano de 2020, foi fixado um percentual de 17,38% (15,88% + 1,5% da taxa de Custo Especial relativo ao déficit atuarial), resultando uma diferença de 0,22%, sendo que o percentual apurado no período foi de 17,16%, estando abaixo do que previa a lei.

8.9.4. Cabe ressaltar, que não foi inserido nos autos inconsistências relativas ao percentual apurado, de modo que não foram concedidos o princípio do contraditório e da ampla defesa em detrimento do mesmo. Entretanto, entendemos que tal assunto não enseje a maculação das contas em sua totalidade, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto uma diferença de 0,22%. Ressalvamos o apontamento.

8.9.5. Registra-se que orçamentariamente o Município de Paraíso do Tocantins, contribuiu 20,97%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.

Por fim, o Conselheiro Relator concluiu em seu voto:

9. CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Ministério Público de Contas, e propugnamos aos membros desta Primeira Câmara, VOTAREM, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de Parecer Prévio, que ora submetemos a deliberação, para:

9.1.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Paraíso do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Sr. Moises Nogueira de Avelino, gestor à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO).



Estas são as principais informações que julgamos ser pertinente aqui evidenciar, extraídas do Voto do Relator que culminou no Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS DE 2020 DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.**

3 - DO PARECER

Ante a todo o exposto, no qual se procurou evidenciar todas as questões técnicas, legais e constitucionais que cercaram o julgamento prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não vislumbramos, no decorrer de todo o referido processo de prestação de contas, qualquer óbice para que esta Câmara Municipal acompanhe o referido Parecer Prévio, **opinando, portanto, pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas de 2020 do município de Paraíso do Tocantins-TO.**

S. M. J.

É o Parecer.

Paraíso do Tocantins-TO, aos 15 dias do mês de abril de 2024.

Thiago de Araújo Schüller
Contador - CRC-TO 00869